



INTERPRETAÇÕES JURIDICAS E SUAS OBSCURIDADES: DOIS PESOS, DUAS MEDIDAS

TELOEKEN, Jéssica¹

ARAÚJO, Sinval²

ALVES, Carla Rosane da Silva Tavares³

PIAS, Fagner Couzzo⁴

NEUBAUER, Vanessa Steigleder⁵

Resumo: As interpretações judiciais são esclarecidas pelos princípios que envolvem a hermenêutica jurídica, ou seja, a tarefa de compreender e interpretar as leis e, nesse sentido, é importante ao operador do direito, afastar margens de ambiguidade. Nessa direção, o presente texto propõe uma reflexão sobre os aspectos que tangem as sentenças jurídicas, no que se refere à absolvição e condenação; no caso de condenação, destina-se as penalidades de diferentes proporções. Assim, faz-se necessário pensar nessa temática, reconhecendo que os princípios legais possuem vacuidades, obscuridades e antinomias. Isso exige uma interpretação ampla e cuidadosa. Para melhor esclarecer essa ideia, este artigo se divide em duas partes: a primeira traz apontamentos referentes à interpretação judicial e a segunda parte volta-se à compreensão de pena e penalidades, em suas distintas proporções.

Palavras chaves: Crimes. Penas. Interpretação. Dualidade. Injustiça.

Abstract: iuris interpretatio ambiguitatem geri vellet informantur interpretationem iuris principia, scilicet intellectum et legibus interpretandis munus. In textus referuntur hic proponit quidem meditationem aspectus concernunt; legalis sententias terms absolutorio certeque in condemnationem intended Ppenalitates proportionum. Nosti enim proportio dicitur stabiliens interrogati poenas tales interpretationes. Necesse est cogitare hoc themate ad recognitionem quod legalis principia habent vacuitates, et rursum obscuritatibus antinomies. Requirit diligens interpretatio ambitu idem totum. Ad cujus evidentiam considerandum est in duas partes a ratione articuli ordinationis involuens primus omnium iudiciorum adducere interpretatio ostendit secundam partem convertit faciem suam poenam et calamum quasi diversas proportiones ut intellegi possint. Quin operetur intelligit male

¹ Acadêmica do segundo semestre do Curso de Direito, da Universidade de Cruz Alta - UNICRUZ. Email j.teloken@yahoo.com.br

² Acadêmico do segundo semestre de Direito, da UNICRUZ. E-mail sinvaldaclave@hotmail.com

³ Doutora em Letras (UFRGS). Professora da disciplina de Linguagem e Argumentação Jurídica, do Curso de Direito (UNICRUZ). Pesquisadora e Coordenadora do GEPELC – Grupo de Estudos, Linguagens e Comunicação (UNICRUZ). Coordenadora Adjunta do Mestrado em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social (UNICRUZ). Orientadora da pesquisa. E-mail ctavares@unicruz.edu.br

⁴ Mestrando em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social, pela UNICRUZ, bolsista FAPERGS. Pós-Graduado em Direito Civil e Processual Civil pela UNICRUZ. Pós-Graduado em Direito Previdenciário pela Universidade Anhanguera – LFG. Graduado em Direito pela UNICRUZ. Docente do Curso de Direito (UNICRUZ). Orientador da pesquisa. Pesquisador do Grupo de Pesquisa Jurídica em Cidadania, Democracia e Direitos Humanos – GPJUR. E-mail fagner_pias@hotmail.com

⁵ Doutoranda em Filosofia pela UNISINOS. Mestre em educação nas ciências pela UNIJUÍ. Especialista em Psicopedagogia Clínica Institucional pela UNICRUZ. Graduada em Artes – especialidade Dança licenciatura pela UNICRUZ. Professora da UNICRUZ. Orientadora da pesquisa. E-mail borbova@gmail.com



consuluerint inaequali applicando iudices pari poena legis interpretes, obscuratis iniustitiis commissis a iudicando.

Key words: *Crimes. Sentences. Interpretation. Duality. Injustice.*

Introdução

Este texto dedica-se a uma reflexão sobre a dualidade das decisões judiciais, ou seja, o que estabelece a sentença diferenciada para casos semelhantes, julgados pelos mesmos magistrados. É a respeito dessa problemática que nos propomos a buscar um melhor entendimento a respeito de dois pesos e duas medidas, tomando como guia o pensamento de Beccaria, estabelecendo, aqui, um paralelo dessa em consonância com o que se efetiva na sentença criminal, onde emana a condenação que é disposta em intensidades distintas, em casos semelhantes, pelo mesmo legislador.

Historicamente as penas foram criadas de acordo com as tradições para controlar o ser humano, sendo de certo modo repressivo e punitivo. No entanto, no decurso da vida, o Código Penal evoluiu junto com o ser humano. Por isso que já existiram cinco na história do Brasil. Seguindo essa linha de pensamento, percebemos que, mesmo no movimento de reelaboração do Código Penal, continuamos com o problema que se volta ao tema central desse estudo “duas penas, duas medidas”, que constitui a indagação do que estabelece e faz uma pena prevalecer sobre a outra.

As discrepâncias que existem entre crimes e penas são alarmantes, devido à interpretação que se dá a determinados pontos do Código Penal, já se tendo notícias de casos extremamente semelhantes que tiveram penas muito diferentes, e daí vem a certeza de que algo está fora de sintonia. Cabem aos juízes, representantes do Estado, a interpretação das leis, que são aplicadas a casos concretos e são passíveis de ambiguidade.

Beccaria traz a ideia de que cada ser humano tem seu ponto de vista diferente sobre um determinado assunto, assim como cada jurista vai ter seu ponto de vista diferente para casos iguais. Isso faz com que um cidadão passe por diversos tribunais e dependerá da interpretação dos mesmos sobre o caso. O conceito de equidade é dito por Aristóteles como “uma correção da lei quando ela é deficiente em razão de sua universalidade” (NADER, 1994, Aput, Aristóteles, p. 114) e deve se adaptar de acordo com o tempo em que os fatos ocorrem.



Encontram-se casos, que na maioria das vezes, são levados às barras da lei. Seus protagonistas são julgados e condenados, mas não com a devida proporção do seu delito. Em outros tantos, os culpados saem ilesos, sem que não lhes seja imputada pena mínima, ou em algumas vezes, nenhuma pena.

Isso traz a ideia de injustiça e, segundo a interpretação de Beccaria, o sistema penal traz mais a ideia de poder do Estado sobre os súditos em vez de justiça almejada. Mas o que existe são direitos distintos, a falta do bem comum, desequilíbrio em uma sociedade e falta de respeito entre as pessoas.

Desse modo, “o que é bom para A, pode ser mau para B, o que é bom para A em certas circunstâncias pode ser mau para ele em outras, e assim por diante” (Guthrie, 1995, p. 156-157). Com isso se entende que cada ser humano pensa e age de forma diferente, podendo, assim, ter diversas interpretações a respeito de determinados assuntos. No caso, os magistrados aplicadores da lei, que podem levar em conta suas vivências, suas emoções pessoais e suas perspectivas a respeito do seu entendimento.

Metodologia e/ou Material e Métodos

O trabalho interdisciplinar de cunho bibliográfico, foi realizado nas disciplinas de Direito Penal, Linguagem e Argumentação Jurídica e Filosofia Jurídica, a fim de oportunizar o estudo e a análise acerca do livro *Dos Delitos e das Penas*, de Cesare Baccaria, de 1764, e também o pensamento de filósofos gregos, no que diz respeito à justiça, aos delitos e às penas.

Resultados e Discussões

Imaginem se o autor Cesare Beccaria vivesse em nosso tempo, em que crimes de toda ordem acontecem com uma naturalidade avassaladora. Sequestros, roubos à luz do dia, assassinatos, estupros etc.

A lei e a justiça são bem elaboradas, mas seriam mais eficazes, se bem interpretadas e se sobre elas não fossem impostos dois pesos e duas medidas, pois um mesmo tipo de crime pode ter sentenças diferentes.



Não pode haver diferenciação entre os homens, uma vez que somos todos iguais e devemos ser tratados iguais perante a lei. A interpretação da lei sobre um mesmo caso concreto não pode diferenciar os cidadãos que por ela estão sendo julgados. “Lei sábia cujos efeitos são sempre felizes é a que prescreve que cada um seja julgado por seus iguais” (BECCARIA, 2012, p. 25).

A posição social do acusado pesa bastante nessa balança e muitas vezes não é justa a decisão tomada. Isso infelizmente acontece muito em nosso país. As diferenças existentes entre as penas impostas por ricos e pobres é latente, há muitos juízes que cometem verdadeiras irregularidades por aí, encarcerando quem rouba uma galinha para alimentar os filhos e deixando impune quem mata duas ou três pessoas em uma única vez no trânsito, por exemplo. Com isso se entende que o mais forte, tendo o poder em suas mãos, não o usará de forma justa aos mais pobres e desiguais.

De tudo que se vê através de leituras e mesmo nas redes sociais, é possível começar a formar algumas ideias e chegar a algumas conclusões. Estamos em 2015, século XXI, e o nosso Código Penal é da década de 40. Isso não pode estar certo! Como julgar uma pessoa que comete um crime hoje, com leis tão antigas? Tudo mudou, o mundo se transformou de maneira brutal e evolui ainda numa velocidade espantosa. O acesso à informação e a comunicação com o mundo todo é feita de forma *online*. E, por vezes, se acha ainda que esteja lento. “Como poderão, então, as leis resistirem à inevitável força do tempo e dos interesses sem um estável monumento do pacto social?” (BECCARIA, 2012, p. 21).

Não é possível decidir sobre o futuro de uma pessoa com base em leis arcaicas e ultrapassadas. O Código Penal deve ser modernizado para acabar com as discrepâncias entre crimes e penas. A sociedade deve ser nivelada, no que tange à lei e à justiça.

Um exemplo de dualidade, no Código Penal, está no que o médico supervisor do Instituto de Psiquiatria do Hospital de Clínicas, da Faculdade de Medicina, da Universidade de São Paulo, Eduardo Ferreira Santos, defende em sua tese do doutorado:

No Código Penal, o sequestro-relâmpago é enquadrado como roubo qualificado, enquanto o de cativo é definido como extorsão mediante sequestro. Por conta dessa definição, no primeiro o criminoso pode pegar de cinco a oito anos de cadeia, enquanto no segundo a pena pode atingir de 12 a 24 anos, podendo chegar a 30 anos, se houver lesão corporal grave”, disse Ferreira Santos à Agência FAPESP. Essa é uma diferença absurda para tipos de crimes iguais do ponto de vista do transtorno de estresse pós-traumático causado nas vítimas. A diferença nas penas



pode ser explicada pelo fato de no seqüestro [sic] de cativo haver tortura e cárcere privado. Isso é um engano, pois os dois tipos de crime são de altíssima violência. Mesmo ficando poucas horas com o criminoso, no seqüestro-relâmpago [sic] também há tortura física e psicológica, disse (ROMERO, 2006).

Então, por que há essa diferença na interpretação de um caso, cujos danos físicos e psicológicos são proporcionais? “Incumbe ao juiz colocar os indivíduos desiguais em situação de paridade, de igualdade absoluta, de acordo com o estado inicial em que se encontram, antes de se desigualarem reciprocamente” (BITTAR & ALMEIDA, 2005, p.160). Com isso os autores querem dizer que uma pessoa que vive, por exemplo, na pobreza extrema e outra com poder aquisitivo, devem, perante a lei ser tratados de forma igual, sem distinção. E isso está positivado no artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, que afirma: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” [...]. E para complementar Beccaria (2012, p.63) diz que: “as penas aos nobres não devem ser diferentes daquelas aplicadas aos membros das classes inferiores da sociedade”.

Ao longo da história da humanidade, inúmeras injustiças praticadas por seres humanos, passíveis de erro, têm acontecido e precisamos ter consciência disso. Porém não há como nos esconder atrás dessa natureza e permitirmos que as coisas tomem um rumo ainda pior.

Erros e injustiças acontecem todos os dias, sendo amplamente divulgados, mas nada se faz para resolver isso. Trata-se de uma sangria, através da qual a lei e a justiça se esvaem, a todo o momento. Pôr na prisão aquele que comete um crime, seja ele qual for, não importando se quem o cometeu seja rico ou pobre, não é certo, e as injustiças já praticadas por má aplicação da lei precisam acabar.

Nader (1995, p. 122), em seu livro *Filosofia do Direito*, compõe o seguinte conceito: “a lei há de ser honesta, justa, possível, adequada a natureza e aos costumes, [...] sem obscuridade que provoque dúvida e estatuída para utilidade comum dos cidadãos e não para benefício particular”. Assim, quanto mais claras e mais bem elaboradas as leis, mais fácil a compreensão daqueles, cujo conhecimento é estreito e incerto a respeito das sanções penais.

Os direitos do homem e a justiça caminham ou deveriam caminhar juntos, lado a lado, coesos e de “braços dados”, pois um completa o outro. Não há direitos para os homens sem justiça, assim como não pode haver justiça sem os direitos que cabem a cada homem. Dessa forma deveria ser e, na teoria, tem sido, mas o problema começa, quando se vai da



teoria para a prática. Esse problema já tem sido debatido ao longo da história da humanidade e sempre esbarra nas desigualdades sociais, raciais, religiosas etc.

Beccaria (2012) deixa claro que é de grande utilidade que a severidade das penas esteja de acordo com o tempo e proporcional ao momento em que cada Estado vive:

A pena não seja um ato de violência de um ou de muitos contra um membro da sociedade. Ela deve ser pública, imediata e necessária, a menor possível para o caso, proporcional ao crime e determinada pelas leis (BECCARIA, 2012, p.125).

O filósofo e matemático grego Pitágoras tinha o seguinte pensamento: “que era preciso educar as crianças hoje, para não precisar punir os homens amanhã”. Beccaria (2012, p.122) chega à mesma conclusão, quando diz: “o método mais seguro de prevenir crimes é aperfeiçoando o sistema educacional”.

Nem todo Direito posto é justo, pois, para que o seja, tem que haver boa vontade e desprendimento de quem faz as leis, com pulso forte e ideias inovadoras, baseadas sempre no senso de justiça igualitária.

Beccaria (2012, p.22) mostra seu entendimento a respeito de crimes e o quanto eles podem ser desproporcionais ao bem comum, quando ele diz que:

Tanto mais fortes devem ser os meios de prevenção utilizados, quanto maior for o estímulo para que o crime seja cometido, na medida em que ele é contrário ao bem público. Assim, deve existir uma proporção entre crimes e penas.

É preciso um país melhor e realmente justo para todos, sem levar em conta cor da pele, posição social ou credo. Não esqueçamos que homens de culturas diferentes vivem legislações e valores jurídicos diferentes, à medida que encontra o que é justo e injusto.

Beccaria aponta que é impossível prevenir e remediar todas as desordens cometidas pelas paixões humanas, elas crescem na mesma proporção em que a população aumenta e, por consequência, as disputas por espaço se tornam maiores e mais acirradas, causando, assim, ações que são contrárias ao bem comum.



Considerações finais

Tudo que é bom ou mau deriva do próprio ser humano. Todos têm o arbítrio para ser e fazer o que achamos certo, uma vez que isso não prejudique e atinja ao nosso semelhante. Mas será que um número tão gigantesco de pessoas pensa da mesma forma? Será que todos respeitam aos seus iguais?

Sempre se quer ter o melhor, ser o melhor e chegar em primeiro lugar. Acredita-se que só com leis e penas modernas e realmente reguladoras se pode estancar esse ferimento da nação. Basta de impunidade, basta de colocar na cadeia os menos favorecidos e os verdadeiros criminosos ficarem impunes. As penas têm que ser impostas com a devida proporção que cada caso exige.

“Todos os atos de autoridade de um homem sobre outro, que não derivam de absoluta necessidade, são tirânicos” (BECCARIA, 2012, p. 13). Então, tudo que for desnecessário e desproporcional, em se tratando de sanções penais, trará desacordo em uma sociedade que almeja justiça e tratamento igual perante a lei imposta.

Acredita-se que só com leis e penas modernas e realmente reguladoras se pode estancar esse ferimento da nação. As penas têm que ser impostas com a devida proporção que cada caso exige.

A dualidade das decisões judiciais, por ser um tema complexo exige de toda a sociedade e, principalmente de quem promove a justiça, um olhar mais atento e abrangente, visto que envolve pessoas e o seu destino, sendo que o seu futuro está à mercê de uma decisão judicial, que pode ser equivocada, resultando em uma condenação ou uma absolvição injusta, marcando a vida dos envolvidos, de forma irreparável.

Alicerçados na justiça, há de se buscar a imparcialidade dos magistrados e, sobretudo, nas decisões judiciais, a fim de que se tenha como sociedade civilizada o desprendimento pessoal de cada um deles, para que sejam menores as injustiças cometidas no Brasil.



XVII

Seminário Internacional
de Educação no MERCOSUL



www.unicruz.edu.br/mercosul

Referências

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Hunter Books, 2012.

BITTAR, Eduardo C. B. & ALMEIDA, Guilherme Assis. **Curso de filosofia do direito**. 4 ed., São Paulo: Atlas, 2005.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013

FAPESTE, Agência. Disponível em:
[HTTP://agencia.fapesp.br/crimesiguaispenasdiferentes/6427/](http://agencia.fapesp.br/crimesiguaispenasdiferentes/6427/) Acesso em: 19. abr.2015.

NADER, Paulo, **Filosofia do direito**. 22 ed., Rio de Janeiro: Forense, 1994.